



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Nº 10/2026

INSTITUI O PROGRAMA DE SEGURANÇA PREVENTIVA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DISPONDO SOBRE A CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS DE SEUS COLABORADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Segurança Preventiva no Município de Mogi Mirim, com o objetivo de assegurar a prestação de assistência imediata e adequada a clientes e usuários em situações de emergência.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão garantir a presença de pessoal capacitado em técnicas de suporte básico de vida durante todo o período de atendimento ao público.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação:

- I. Shopping centers e centros comerciais;
- II. Hipermercados e supermercados;
- III. Casas de shows, cinemas, teatros e estádios;
- IV. Clubes sociais e complexos esportivos;
- V. Agências bancárias;
- VI. Estabelecimentos com capacidade de lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 4º A capacitação prevista nesta Lei compreende o domínio de protocolos básicos de atendimento, com foco especial em:

- I. Identificação de sinais vitais;
- II. Manobra de desengasgo (Heimlich);
- III. Ressuscitação Cardiopulmonar (RCP) básica;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:328/2026 - 09/02/2026 - 16:57 - JC52-FK97-7B9Z-1NJJC



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



IV. Controle de hemorragias externas (uso de torniquete).

Art. 5º Os estabelecimentos poderão firmar parcerias com entidades de classe, o Sistema S (SEBRAE/SENAC), instituições de ensino, Associação Comercial ou órgãos de segurança pública para a realização periódica dos treinamentos.

Art. 6º A comprovação da capacitação será feita por meio de certificado emitido pela entidade instrutora, devendo ser renovada a cada 24 meses.

Art. 7º O número de funcionários treinados deve ser proporcional ao fluxo de pessoas e ao tamanho do quadro de colaboradores, respeitando o mínimo de 02 (dois) funcionários por turno de trabalho.

Art. 8º Os estabelecimentos deverão manter, em local de fácil acesso e visibilidade, um kit básico de primeiros socorros devidamente higienizado e dentro do prazo de validade.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento das diretrizes desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, observadas suas atribuições legais e regulamentares, priorizando-se ações de orientação e prevenção.

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II. Multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser corrigida anualmente de acordo com o índice IPCA, em caso de não cumprimento do prazo do inciso I;
- III. Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento até a devida regularização.

Art. 11 O Município poderá criar o selo "Estabelecimento Seguro e Preparado", a ser concedido aos locais que comprovarem que mais de 50% de seu quadro fixo de funcionários possui treinamento atualizado em primeiros socorros.

Art. 12 Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem às novas exigências.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:328/2026 - 09/02/2026 - 16:57 - JC52-FK97-7B9Z-1NJC



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 14 Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna fundamental na segurança cotidiana dos cidadãos mogimirianos. No dia a dia, incidentes como engasgamentos, paradas cardiorrespiratórias e desmaios podem ocorrer em locais de grande aglomeração, como shoppings, supermercados, centros de eventos, comércios em geral, entre outros.

A literatura médica é unânime: em casos de emergência, os primeiros minutos são cruciais para a sobrevivência ou para evitar sequelas graves. Muitas vezes, o intervalo entre o acionamento do serviço de emergência (SAMU ou Bombeiros) e a chegada da ambulância é superior ao tempo de tolerância do organismo humano em casos críticos, como a asfixia.

Dessa forma, a proposta se fundamenta nos seguintes pilares:

Proteção à Vida: O objetivo primordial é garantir que, em locais com fluxo intenso, exista alguém apto a realizar manobras básicas de suporte à vida até a chegada do socorro especializado.

Educação e Prevenção: A obrigatoriedade de treinamento dissemina o conhecimento sobre primeiros socorros na sociedade, tornando a cidade mais resiliente e preparada para emergências.

Inspiração na "Lei Lucas": A Lei Federal nº 13.722/2018 já estabelece essa obrigatoriedade para instituições de ensino. A proposta é estender esse mesmo zelo e cuidado aos ambientes comerciais de grande circulação, onde os riscos são igualmente presentes.

Competência Municipal: A matéria trata de interesse local e segurança em estabelecimentos situados no município, respeitando as competências legislativas previstas na Constituição Federal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:328/2026 - 09/02/2026 - 16:57 - JC52-FK97-7B9Z-1NJC



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Pelo caráter humanitário e pela relevância social da medida, que não gera custos ao Poder Executivo e traz benefícios imensuráveis à segurança da população, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 09 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Partido Liberal (PL)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:328/2026 - 09/02/2026 - 16:57 - JC52-FK97-7B9Z-1NJC



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JC52FK977B9Z1NJC>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JC52-FK97-7B9Z-1NJC

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 09/02/2026, às 16:58:02

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:328/2026 - 09/02/2026 - 16:57 - JC52-FK97-7B9Z-1NJC

CONSULTORIA JURIDICA - UNESP

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim – SP

PROJETO DE LEI Nº 10/2026

Solicitante: Comissão / Gabinete Parlamentar

Assunto: Instituição do Programa de Segurança Preventiva nos Estabelecimentos Comerciais – Capacitação em Primeiros Socorros

***Parecerista: Dr. João Batista Costa – OAB/SP 108.200
Consultor Jurídico da União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UNESP***

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise técnica e jurídica acerca do Projeto de Lei nº 10/2026, que tem por finalidade instituir o Programa de Segurança Preventiva nos Estabelecimentos Comerciais, estabelecendo diretrizes voltadas à capacitação em primeiros socorros dos colaboradores desses estabelecimentos.

O objetivo da proposta consiste em estimular medidas preventivas voltadas à proteção da vida e da integridade física de consumidores, trabalhadores e frequentadores de estabelecimentos comerciais, mediante treinamento básico de primeiros socorros.

A consulta formulada solicita análise acerca de:

competência legislativa;

constitucionalidade da proposta;
eventual vício de iniciativa;
impacto ao Município;
impacto orçamentário e financeiro;
compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
efetividade da proposta;
necessidade de ajustes no texto legislativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, que compete aos Municípios:

legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria tratada no projeto refere-se à segurança preventiva em estabelecimentos comerciais localizados no território municipal, tema diretamente relacionado ao interesse local, especialmente no que se refere à proteção da saúde e da integridade física da população.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme disposto no artigo 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à prevenção de acidentes e atendimento emergencial mostram-se

compatíveis com os objetivos constitucionais de proteção da vida e da saúde da população.

Portanto, sob o aspecto da competência legislativa, a matéria se insere dentro da esfera de atuação municipal.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA

Sob o aspecto material, o projeto de lei encontra amparo nos princípios constitucionais que orientam a atuação do Poder Público na promoção da saúde e da segurança da população.

A capacitação em primeiros socorros constitui medida de caráter preventivo que pode contribuir significativamente para:

redução de danos decorrentes de acidentes;

atendimento imediato em situações emergenciais;

proteção da integridade física de consumidores e trabalhadores.

A proposta encontra alinhamento com políticas públicas já adotadas em diversas esferas administrativas voltadas à educação preventiva em saúde e segurança.

Dessa forma, não se verifica, em tese, inconstitucionalidade material na proposta, desde que respeitados os limites da competência municipal e evitada a criação de obrigações administrativas incompatíveis com a estrutura do Poder Executivo.

3. DA ANÁLISE DO VÍCIO DE INICIATIVA

Um dos pontos mais relevantes da análise jurídica refere-se à verificação da existência ou não de vício de iniciativa legislativa.

A Constituição Federal estabelece que determinadas matérias são de iniciativa privativa do Poder Executivo, especialmente quando implicam:

- criação de órgãos administrativos;**
- definição de atribuições de secretarias;**
- criação de despesas públicas obrigatórias;**
- organização da estrutura administrativa.**

Caso o projeto de lei imponha obrigações diretas ao Poder Executivo, tais como:

- criação de programas administrativos específicos;**
- realização obrigatória de cursos ou treinamentos custeados pelo Município;**
- criação de estrutura de fiscalização específica;**
- designação de servidores ou órgãos responsáveis pela execução,**
- poderá haver vício de iniciativa, pois tais matérias são de competência do Chefe do Poder Executivo.**

Por essa razão, recomenda-se que o projeto tenha natureza autorizativa e programática, estabelecendo diretrizes gerais e permitindo que o Poder Executivo regule sua implementação.

4. DO IMPACTO AO MUNICÍPIO

A proposta busca instituir um programa de segurança preventiva envolvendo estabelecimentos comerciais.

Caso a lei determine que os próprios estabelecimentos promovam a capacitação de seus colaboradores, o impacto ao Município tende a ser mínimo ou inexistente, pois a obrigação recairá sobre a iniciativa privada.

Entretanto, caso o projeto estabeleça que:

- o Município deverá promover os cursos;**
- o Município deverá oferecer treinamento gratuito;**
- o Município deverá criar estrutura de fiscalização;**

haverá impacto direto na estrutura administrativa e financeira do Poder Executivo.

Nesse caso, a proposta deverá ser cuidadosamente analisada para evitar incompatibilidade com a legislação fiscal.

5. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu artigo 15:

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, o artigo 16 da LRF exige que qualquer criação de despesa pública seja acompanhada de:

- estimativa do impacto financeiro;**
- indicação da fonte de custeio.**

Caso o projeto de lei gere despesa pública obrigatória, será necessária a observância dessas exigências.

Caso contrário, poderá haver incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

6. DA EFETIVIDADE DA PROPOSTA

Do ponto de vista prático, a capacitação em primeiros socorros possui elevado potencial de efetividade,

especialmente em locais com grande circulação de pessoas, como estabelecimentos comerciais.

Treinamentos básicos podem contribuir para:

atendimento imediato em situações de emergência;

prevenção de agravamento de acidentes;

preservação da vida até a chegada do atendimento médico especializado.

Contudo, para que a proposta seja efetiva, é necessário que o texto legal estabeleça diretrizes claras quanto:

à forma de capacitação;

à periodicidade dos treinamentos;

à definição de responsabilidades.

7. DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI

Para assegurar a correta implementação da proposta, é recomendável que o projeto preveja que a regulamentação da lei será realizada pelo Poder Executivo.

A regulamentação poderá disciplinar aspectos técnicos como:

conteúdo mínimo da capacitação;

carga horária dos treinamentos;

certificação;

critérios de fiscalização.

Tal medida evita rigidez excessiva no texto legal e permite maior flexibilidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que:

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 10/2026 insere-se na competência legislativa municipal, por tratar de tema relacionado ao interesse local.

Não se verifica inconstitucionalidade material na proposta, desde que respeitados os limites da atuação do Poder Legislativo.

Deve-se observar com atenção a possível ocorrência de vício de iniciativa, caso o projeto imponha obrigações diretas ao Poder Executivo que impliquem criação de estrutura administrativa ou geração de despesas públicas.

Caso haja previsão de despesas públicas, será necessária a observância das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A proposta possui potencial de efetividade como instrumento de promoção da segurança preventiva e da proteção da vida em estabelecimentos comerciais.

IV – RECOMENDAÇÕES

Para garantir maior segurança jurídica e viabilidade prática da proposta, recomenda-se:

que o projeto tenha natureza programática e autorizativa;

que se evite impor obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo;

que a lei preveja regulamentação posterior pelo Executivo;

que eventuais despesas públicas estejam acompanhadas de estimativa de impacto financeiro.

V – PARECER

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 10/2026, desde que observadas as recomendações apresentadas neste parecer, especialmente no que se refere à ausência de vício de iniciativa e à compatibilidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 10 de Março de 2026.



**João Batista Costa
Consultor Jurídico UNESP / OAB/SP 108.200**



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 2026

Institui o Programa de Segurança Preventiva nos Estabelecimentos Comerciais, dispondo sobre a Capacitação em Primeiros Socorros de seus colaboradores e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 10 de 2026, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, tem por objetivo *instituir o Programa de Segurança Preventiva nos Estabelecimentos Comerciais no município de Mogi Mirim*, com a finalidade de promover maior segurança e preparo em situações emergenciais por meio da capacitação em primeiros socorros.

O artigo 1º institui o Programa com a finalidade de garantir assistência imediata e adequada a clientes e usuários em situações de emergência ocorridas em locais de atendimento ao público.

O artigo 2º estabelece que estabelecimentos comerciais e de serviços deverão garantir a presença de pessoal capacitado em técnicas de suporte básico de vida durante o período de atendimento ao público.

O artigo 3º define os estabelecimentos considerados de grande circulação, incluindo shopping centers, centros comerciais, supermercados, casas de shows, cinemas, teatros, estádios, clubes sociais, complexos esportivos, agências bancárias e outros estabelecimentos com capacidade superior a cinquenta pessoas.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 4º estabelece sobre o conteúdo mínimo da capacitação, incluindo identificação de sinais vitais, manobra de desengasgo (Heimlich), ressuscitação cardiopulmonar básica (RCP) e controle de hemorragias externas.

O artigo 5º dispõe que os estabelecimentos poderão firmar parcerias com entidade de classe, instituições de ensino, Associação Comercial ou órgãos de segurança pública para a realização periódica dos treinamentos.

O artigo 6º determina que a comprovação da capacitação deverá ocorrer por meio de certificado emitido pela entidade instrutora, devendo ser renovado a cada 24 meses.

O artigo 7º estabelece que o número de funcionários capacitados deverá ser proporcional ao fluxo de pessoas e ao tamanho do quadro de colaboradores do estabelecimento, fixando-se o mínimo de dois funcionários treinados por turno de trabalho.

O artigo 8º prevê que os estabelecimentos deverão manter, em local de fácil acesso e visibilidade, um kit básico de primeiros socorros devidamente higienizado e dentro do prazo de validade.

O artigo 9º dispõe que a fiscalização do cumprimento da lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, priorizando-se ações de orientação e prevenção.

O artigo 10º estabelece as sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento da lei, que incluem advertência por escrito com prazo para regularização, aplicação de multa e eventual suspensão temporária do alvará de funcionamento até que as irregularidades sejam sanadas.

O artigo 11º autoriza o Município a instituir o selo denominado “Estabelecimento Seguro e Preparado”, que poderá ser concedido aos estabelecimentos que comprovarem que mais de 50% de seus colaboradores possuem treinamento atualizado em primeiros socorros.

O artigo 12º fixa o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da lei, para que os estabelecimentos abrangidos se adequem às exigências estabelecidas.

O artigo 13º estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Por último, o artigo 14º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor destaca que situações de emergência, como engasgamentos, desmaios e paradas cardiorrespiratórias, podem ocorrer em ambientes com grande circulação de pessoas, sendo fundamental que haja colaboradores capacitados para prestar atendimento imediato até a chegada do socorro especializado.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 10 de 2026 encontra amparo na ordem constitucional vigente, não se verificando vício de natureza formal ou material que impeçam sua regular tramitação.

Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência de legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal. A proposição em análise insere-se neste contexto, pois trata da instituição de medidas de segurança preventiva em estabelecimentos comerciais situados no território do município, visando à proteção da saúde e da integridade física da população que frequenta esses locais.

Juntamente, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Neste sentido, iniciativas voltadas à capacitação em primeiros socorros e ao atendimento emergencial imediato contribuem diretamente para a promoção da saúde pública e para a preservação da vida.

A proposta também se harmoniza com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como com o direito fundamental à vida e à segurança, previstos no artigo 5º da Carta Magna. A implementação de medidas preventivas em ambientes de grande circulação de pessoas demonstra-se instrumento eficaz para minimizar riscos e ampliar a capacidade de resposta em situações de emergência.

Ademais, observa-se que a iniciativa encontra inspiração na Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), que tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



professores e funcionários de estabelecimentos de ensino. Tal legislação federal evidencia a relevância social e jurídica da disseminação de conhecimentos básicos de primeiros socorros em ambientes com grande concentração de pessoas, o que reforça a legitimidade da proposta ora analisa.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o projeto não cria cargos públicos, não institui órgãos administrativos e tampouco impõe obrigações que alterem a estrutura da Administração Pública Municipal. A proposição limita-se a estabelecer diretrizes de segurança preventiva aplicáveis a estabelecimentos privados, permitindo que a regulamentação e execução das medidas cabíveis sejam disciplinadas pelo Poder Executivo.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10 de 2026 está em consonância com ordenamento jurídico vigente, respeitando os limites da competência legislativa municipal e os princípios constitucionais que orientam a proteção da vida, da saúde e da segurança da população.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o aspecto da conveniência e oportunidade, o Projeto de Lei nº 10 de 2026 revela-se pertinente e alinhado ao interesse público, uma vez que busca promover maior segurança e proteção à vida da população em locais de grande circulação de pessoas.

Situações emergenciais, como engasgamentos, desmaios, paradas cardiorrespiratórias e acidentes diversos, podem ocorrer de forma inesperada em ambientes comerciais e de prestação de serviços. Nesses casos, o tempo de resposta inicial é fator determinante para a preservação da vida e para a redução de possíveis sequelas, sendo fundamental que haja pessoas capacitadas para prestar os primeiros atendimentos até a chegada do socorro especializado.

Nesse contexto, a proposta contribui para disseminar conhecimentos básicos de primeiros socorros entre colaboradores de estabelecimentos comerciais, ampliando a capacidade de resposta imediata em situações de emergência. A capacitação em técnicas simples, como a manobra de desengasgo, ressuscitação cardiopulmonar e controle de hemorragias, pode representar um fator decisivo para salvar vidas.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Além disso, o projeto estimula a cultura da prevenção e da responsabilidade coletiva, incentivando que os estabelecimentos comerciais adotem medidas de segurança voltadas à proteção de seus clientes, funcionários e frequentadores.

Outro aspecto relevante da proposta é que sua implementação não implica, em regra, a criação de despesas diretas ao Poder Público municipal, uma vez que a capacitação dos colaboradores poderá ser realizada pelos próprios estabelecimentos ou mediante parcerias com instituições de ensino, entidades de classe ou organizações especializadas.

Desta forma, a iniciativa apresenta-se socialmente relevante, preventiva e compatível com o interesse público local, contribuindo para tornar o município mais preparado para lidar com situações emergenciais em ambientes de grande circulação de pessoas.

Portanto, sob a perspectiva da conveniência e oportunidade, a proposição mostra-se adequada e justificada, podendo representar importante avanço na promoção da segurança e na proteção da vida da população.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 10 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta e Parecer Técnico Jurídico- UVESP:** conclui pela viabilidade jurídica da proposição, destacando que a matéria se insere na competência legislativa municipal por tratar de assunto de interesse local e que não há, em tese, inconstitucionalidade material na proposta, desde que respeitados os limites da iniciativa legislativa e observadas as normas de responsabilidade fiscal.
2. **Constituição Federal, Art. 1º, III:** estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.
3. **Constituição Federal, Art. 5º:** garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
4. **Constituição Federal, Art. 30, I:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
5. **Constituição Federal, Art. 196:** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.
6. **Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas):** dispõe sobre a obrigatoriedade da capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, demonstrando a importância da disseminação do conhecimento em primeiros socorros em ambientes com grande circulação de pessoas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



7. **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 15 e 16:**
estabelecem que a criação ou aumento de despesas públicas deve estar acompanhada de
estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de custeio,
garantindo responsabilidade na gestão fiscal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 081X-A50A-0T9W-S352



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS AO PROJETO DE LEI Nº 10 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 e artigo 38 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 10 de 2026.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Presidente

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 081X-A50A-0T9W-S352



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=081XA50A0T9WS352>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 081X-A50A-0T9W-S352

WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 26/03/2026, às 11:48:38

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 27/03/2026, às 08:15:26

ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vereador

Assinado em 30/03/2026, às 09:36:25

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 081X-A50A-0T9W-S352